

NOTA TÉCNICA CNPG (GNDH/COPEPUC) N. 23, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018.

Tema: *Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – PNEEPEI – proposta de alteração – necessidade de observância da Constituição da República e Estatuto da Pessoa com Deficiência – audiência pública para ampliação do debate.*

O CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPG), em cumprimento ao objetivo estatutário de defender os princípios e interesses institucionais do Ministério Público e da sociedade, expede a presente Nota Técnica acerca das perspectivas da atualização da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO as disposições da Constituição Federal, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada no Brasil com *status* de norma constitucional, bem como da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional LDBEN e o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira da Inclusão);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão fundamental na defesa das garantias das pessoas com deficiência e do direito à educação aos alunos com necessidades educacionais especiais, devendo para isso utilizar dos instrumentos necessários para efetivação da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, assim como evitar qualquer retrocesso social que coloque em risco os direitos humanos desse referido segmento vulnerável;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 24 da Convenção, as pessoas com deficiência não podem ser excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência, e que devem receber o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

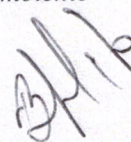
CONSIDERANDO que a sobredita Convenção, em seu preâmbulo, letra “o”, assegura que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente;

CONSIDERANDO que nos termos da Convenção, das normas da educação nacional e da Lei Brasileira da Inclusão, deve ser assegurada a concretização do direito das pessoas com deficiência à educação por meio de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem (artigos 27 e 28);

CONSIDERANDO que a jurisprudência consolidada do STF proíbe o retrocesso social, *“impedindo que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive e, por consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados”* (ARE 639.337 AgR, Rel. Min. Celso de Mello);

CONSIDERANDO que na II reunião ordinária do GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS/CNPJ, ocorrida em Fortaleza/CE nos dias 4 a 6 de setembro de 2018, foi trazida à pauta da Comissão Permanente de Defesa da Educação (COPEDEC) e da Comissão Permanente de Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso (COPEDEPI), a preocupação e a notícia de organizações sociais e de Ministérios Públicos dos Estados sobre a alteração da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPI), sem a devida e prévia discussão democrática;

CONSIDERANDO, por fim, que *“uma escola que se preocupe além da questão econômica, em preparar os alunos para a vida, deve na verdade encarar a presença de crianças com deficiência como uma especial oportunidade de apresentar a todas, principalmente as que não têm deficiências, uma lição fundamental de humanidade, um modo de convivência sem exclusões, sem discriminações em um ambiente de fraternidade”* (voto do Min. Zavaski, na ADI 5.357, STF);



O CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO entende adequado que o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC) proceda à realização de **audiências públicas** em todas as Capitais do País para ouvir os atores do sistema educacional e jurídico brasileiro sobre as propostas de alterações na Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI), dentre eles:

- a) o Conselho Nacional de Educação;
- b) o Conselho Nacional do Ministério Público, pela Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais;
- c) a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão-MPF;
- d) o movimento “todos pela educação”;
- e) o Conselho Nacional de Dirigentes Estaduais de Educação (CONSED);
- f) a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);
- g) a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME);
- h) as organizações sociais, associações e movimentos sociais das pessoas com Deficiência;
- i) e, por fim, este Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, por seu Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) e suas Comissões Permanentes de Defesa da Educação (COPEPUC) e de Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso (COPEPDI).

Goiânia-GO, 28.09.2018

BENEDITO TORRES NETO
Procurador-Geral de Justiça de Goiás
Presidente do CNPG